

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 1.799, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 1.799, de 2025, acompanhada da Exposição de Motivos Conjunta (EMI nº 00174/2025 MRE MJSP) dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, do texto do “Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul”, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

O objetivo central do instrumento é instituir mecanismos coordenados de consulta, verificação e intercâmbio de informações migratórias entre as Partes, visando facilitar a mobilidade internacional e o trânsito de pessoas pelas fronteiras, além de fortalecer a cooperação na prevenção de crimes transnacionais, tais como o tráfico ilícito de migrantes, o tráfico de pessoas e a falsificação de documentos de viagem e de identificação.



Seguimos para uma breve síntese do Acordo Operativo.

O **artigo 1º** descreve o objeto do Acordo, destacando a previsão de mecanismos coordenados de consulta, verificação e intercâmbio de informações migratórias para facilitar o trânsito de pessoas e fortalecer a cooperação na prevenção de crimes transnacionais.

O **artigo 2º** trata das diretrizes do Acordo, autorizando os organismos migratórios de cada Parte a estabelecerem, conforme suas capacidades, os mecanismos para a sua implementação efetiva do Acordo.

O **artigo 3º** estipula que os organismos migratórios poderão consultar, verificar e intercambiar, de ofício ou a requerimento, informações de seus sistemas e de outros órgãos nacionais, sempre de acordo com a legislação e os acordos interinstitucionais de cada país.

O **artigo 4º** estabelece os dois mecanismos centrais de cooperação: o *mecanismo de consulta automática*, que permite a verificação de dados em tempo real e de forma automatizada, e o *mecanismo de intercâmbio*, realizado mediante requerimento fundado diante de casos concretos e situações específicas.

O **artigo 5º** detalha os dados e as informações suscetíveis de verificação e intercâmbio, incluindo mandados de prisão, antecedentes criminais, judiciais e policiais, medidas restritivas de entrada e saída, alertas de documentação fraudulenta, roubada ou extraviada.

O **artigo 6º** define o esquema e as políticas de operação, determinando a designação de pontos focais e pessoal autorizado.

O **artigo 7º** traz regras rigorosas sobre confidencialidade e proteção da informação, assegurando que os dados serão utilizados apenas nos limites requeridos ou autorizados pela legislação interna.

Por fim, os **Artigos 8º e 9º** trazem as disposições finais e de duração e estabelecendo as regras gerais para a entrada em vigor e a solução de controvérsias.

Em sua tramitação, a Mensagem nº 1.799/2025, contendo o respectivo Acordo, foi apresentada ao Congresso Nacional em 24 de março de



2026 e distribuída em 27 de abril de 2026 para apreciação inicial desta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. O despacho prevê igualmente a análise da matéria pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e art. 54, RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário.

O regime de tramitação da proposição é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-7493



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Representação, nos termos da Resolução nº 1 de 2011-CN, notadamente em seu art. 3º, I, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul” que forem submetidas ao Poder Legislativo Brasileiro. Assim, o Acordo submetido à nossa apreciação, originado na Mensagem nº 1.799/2025 do Poder Executivo está inserido na referida competência.

O “Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul” – doravante apenas “Acordo” –, assinado em Santa Fé, no ano de 2019, consolida mais um passo importante para a integração sul-americana.

Historicamente, o Mercosul tem sido um vetor de desenvolvimento socioeconômico e de livre circulação, mas a efetiva mobilidade humana exige um equilíbrio rigoroso entre o exercício da liberdade de ir e vir e a segurança dos seus membros. A nossa adesão, portanto, é mais uma peça no rumo à plena regulação e à estruturação normativa regional.

A experiência comparada no âmbito do MERCOSUL demonstra que os mecanismos de interoperabilidade entre sistemas migratórios e policiais já vêm produzindo resultados concretos na agilização dos controles fronteiriços e no fortalecimento da cooperação regional. Estudos técnicos elaborados no âmbito do Programa EUROFRONT destacam que modelos de interconexão por meio de web services e consultas automatizadas em tempo real permitiram avanços relevantes em controles integrados entre Argentina e Uruguai, bem como nos procedimentos simplificados implementados entre Argentina e Chile. A internalização do presente Acordo permitirá ao Brasil consolidar-se nesse processo de modernização regional da governança migratória e fronteiriça¹.

¹ EUROFRONT; OIM; FIIAPP; IILA. **Sistemas de información en los países del MERCOSUR**: propuestas de armonización normativa para el intercambio de información migratoria. Informe técnico elaborado por Ornela Mazza Gigena e Gustavo Oliveira Vieira, 2024.



Sob a ótica do mérito, do Acordo instituem ferramentas fundamentais para a atuação policial: a verificação de antecedentes criminais, a checagem de mandados de prisão vigentes e o alerta sobre documentações fraudulentas em tempo real e de forma automatizada (artigos 4º e 5º).

Não é demais lembrar que as fronteiras com nossos vizinhos mercosulinos são, infelizmente, entrepostos centrais usados pelo crime organizado para transporte de drogas provenientes da região: a infame “rota caipira”². As principais facções criminosas originadas no Brasil exercem forte influência nas faixas de fronteira do Centro-Oeste e do Sul, sobretudo nos limites com o Paraguai e a Bolívia, de onde operam o tráfico transnacional de maconha, cocaína, cigarros, armas e veículos³.

Para se ter uma ideia, apenas entre os meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, a Polícia Federal já havia deflagrado 17 grandes operações de combate ao tráfico, destacando-se a erradicação de 870 toneladas de pés de maconha na 42ª etapa da Operação Nova Aliança, no Paraguai⁴.

Não é por menos que iniciativas do atual governo, como o recém-lançado Programa Brasil Contra o Crime Organizado⁵, têm reforçado o aparato para promover segurança nas fronteiras. O Acordo torna-se, assim, mais um elemento para dar agilidade legal a esses crescentes investimentos e às operações decorrentes.

De fato, a cooperação atual já tem rendido frutos incontestáveis. Alguns exemplos recentes ilustram bem isso. No final de 2025, a cooperação entre a Polícia Federal e forças policiais de nossos vizinhos

² ABREU, Allan de. **Cocaína: a rota caipira**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A segurança dos portos brasileiros pela perspectiva do Tribunal de Contas da União**. In: *Fonte Segura – Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 22 abr. 2026. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-seguranca-dos-portos-brasileiros-pela-perspectiva-do-tribunal-de-contas-da-uniao/>. Acesso em: 15 maio 2026.

⁴ **POLÍCIA FEDERAL (BRASIL). 42ª etapa da Operação Nova Aliança: 870 toneladas de maconha erradicadas no Paraguai**. In: *Ministério da Justiça e Segurança Pública – Portal Gov.br*, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policia-federal-brasileira-e-secretaria-nacional-antidrogas-do-paraguai-encerram-mais-uma-fase-da-operacao-nova-alianca>. Acesso em: 18 maio 2026.

⁵ GOVERNO FEDERAL. **Programa Brasil Contra o Crime Organizado**. [Brasília]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em: 15 maio 2026



cumpriu diversos mandados de prisão essenciais em Foz do Iguaçu e na tríplice fronteira. Em março deste, a PF localizou e prendeu três foragidos brasileiros no Paraguai⁶; em abril, atuando com a Polícia Nacional paraguaia, capturou em Saltos del Guairá o principal alvo da Operação Rollback, que apurava um esquema de captura de credenciais de sistemas de segurança pública⁷⁸. A adoção do intercâmbio de ofício e da consulta, previstos no Acordo, transforma esse tipo de sucesso operacional, hoje fruto dependente, em boa medida, de esforço diplomático, em uma rotina técnica diária entre as agências.

Ademais, a relevância do Acordo transcende o combate às grandes facções e de organizações criminosas transnacionais. Trata-se de um instrumento igualmente vital para a repressão de crimes comuns e violentos. Um exemplo contundente dessa dinâmica foi a prisão realizada pela Polícia Federal no Brasil, em maio de 2026, de um estrangeiro foragido da Justiça argentina. O indivíduo era condenado em seu país de origem pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo e de lesão corporal agravada por vínculo e violência de gênero⁹.

Assim, a checagem rápida de mandados de prisão vigentes, como prevista no Acordo em apreço, (art. 5º, inciso I) pode evitar que agressores domésticos, autores de feminicídio, estelionatários ou assaltantes cruzem a fronteira buscando impunidade em nações vizinhas, garantindo proteção direta ao cidadão¹⁰.

⁶ **PF cumpre mandados de prisão contra três foragidos que estavam no Paraguai.** Foz do Iguaçu/PR, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/03/pf-cumpre-mandados-de-prisao-contra-tres-foragidos-que-estavam-no-paraguai>. Acesso em: 15 maio 2026.

⁷ **POLÍCIA FEDERAL. PF e Polícia Nacional do Paraguai capturam brasileiro foragido.** Guaíra/PR, 29 abr. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/04/pf-e-policia-nacional-do-paraguai-capturam-brasileiro-foragido>. Acesso em: 18 maio 2026.

⁸ **POLÍCIA FEDERAL. Operação Rota Caipira – PF desarticula organização criminosa responsável por tráfico internacional de cocaína.** Araguaína/TO, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/pf-desarticula-organizacao-criminosa-responsavel-por-trafico-internacional>. Acesso em: 18 maio 2026.

⁹ **POLÍCIA FEDERAL. PF prende condenado internacional no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro/RJ, 12 maio 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/05/pf-prende-argentino-condenado-e-foragido-em-buzios-na-regiao-dos-lagos>. Acesso em: 18 maio 2026.

¹⁰ **Operação Rota Caipira – PF desarticula organização criminosa responsável por tráfico internacional de cocaína.** Araguaína/TO, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/pf-desarticula-organizacao-criminosa-responsavel-por-trafico-internacional>. Acesso em: 18 maio 2026.



O fortalecimento da cooperação migratória e do intercâmbio de informações possui impacto direto sobre a capacidade estatal de enfrentamento ao tráfico ilícito de migrantes, ao tráfico de pessoas e à circulação de documentos fraudulentos, delitos que frequentemente se articulam com organizações criminosas transnacionais. Nesse contexto, o compartilhamento seguro e parametrizado de dados constitui ferramenta indispensável para ações preventivas, inteligência migratória e coordenação operacional entre os Estados Partes.

Vale pontuar que a facilitação da mobilidade no bloco representa o exercício da liberdade cidadã. Conforme dados recentes do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), a região Sul do Brasil tem se consolidado como o principal polo de atração para a inserção no mercado de trabalho formal, reunindo 56,2% do total de trabalhadores imigrantes do país. Esse dinamismo é impulsionado, em grande parte, por contingentes de países vizinhos; a região absorveu, por exemplo, 87,5% do crescimento de postos de trabalho ocupados por argentinos nos últimos anos, além de receber fluxos contínuos de uruguaios e demais cidadãos do bloco¹¹.

Na mesma linha, não é demais pontuar que a facilitação da mobilidade pendular para os moradores locais, por meio, por exemplo, da emissão da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço – prevista no Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas (ALFV) – pressupõe que as agências de segurança tenham plena capacidade tecnológica para distinguir, prontamente, o residente fronteiriço legítimo daqueles que se aproveitam da porosidade das divisas para atividades ilícitas. A efetivação de direitos relacionados ao trânsito vicinal fronteiriço, ao trabalho, ao estudo e ao acesso a serviços públicos pressupõe a existência de sistemas migratórios modernos, interoperáveis e capazes de distinguir, com segurança e celeridade, os residentes fronteiriços legítimos daqueles envolvidos em práticas ilícitas.

¹¹ Vide CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; HACHEM, Z.I.; GONÇALVES, L. **Relatório Anual OBMigra 2025: políticas migratórias no Brasil: evidências para gestão de fluxos e políticas setoriais**. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Imigração; Coordenação-Geral de Imigração Laboral, 2026. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2025.pdf Acesso em 20 de mai. de 2025.



Tendo em conta o crescente fluxo regional de cidadãos dos países mercosulinos, um sistema integrado e célere de verificação documental de trabalhadores torna-se ainda mais fundamental. Com o intercâmbio de dados migratórios e de antecedentes previsto no Acordo, o processamento dos pedidos de residência torna-se muito mais ágil, garantindo dignidade a essa força de trabalho e impulsionando a economia regional de forma legal e estruturada.

Importa apontar que o Acordo não descuida do devido resguardo aos direitos humanos. Notadamente quanto à proteção de dados, o seu artigo 7º estabelece diretrizes rigorosas de confidencialidade, vedando expressamente o fornecimento de dados sensíveis e excluindo do escopo de intercâmbio qualquer informação relativa a solicitações de reconhecimento do estatuto de refugiado. Trata-se de uma salvaguarda que alinha a política de segurança integrada do Mercosul aos mais altos padrões globais de privacidade.

A preocupação com a proteção de dados pessoais e com a salvaguarda dos direitos fundamentais revela-se particularmente relevante diante da crescente utilização de ferramentas biométricas e sistemas digitais de controle migratório. Os estudos técnicos que subsidiaram o debate regional apontam que a harmonização normativa em matéria de proteção de dados constitui elemento essencial para assegurar segurança jurídica e confiança mútua entre os Estados Partes, especialmente em relação ao tratamento de dados biométricos considerados sensíveis pelos principais regimes internacionais¹².

Cumprir registrar que o MERCOSUL já dispõe de experiências institucionais consolidadas em matéria de integração de sistemas de informação, como o Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do MERCOSUL (SISME), plataforma regional que interconecta bases nacionais relativas a pessoas, veículos e ocorrências operacionais. O presente Acordo

¹² EUROFRONT; OIM; FIIAPP; IILA. **Sistemas de información en los países del MERCOSUR**: propuestas de armonización normativa para el intercambio de información migratoria. Informe técnico elaborado por Ornela Mazza Gigena e Gustavo Oliveira Vieira, 2024.



representa avanço complementar e coerente com essa trajetória de cooperação regional, especialmente por privilegiar a interconexão de sistemas nacionais sem criação de bases centralizadas comuns, preservando a soberania administrativa dos Estados Partes.

O avanço das tecnologias digitais aplicadas à gestão migratória e fronteiriça — incluindo inteligência artificial, biometria e sistemas automatizados de verificação documental — exige coordenação normativa e institucional entre os países do bloco. Nesse sentido, o Acordo fortalece as bases para uma futura convergência tecnológica regional, observados os princípios de proporcionalidade, transparência, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Por fim, cumpre destacar que o Brasil é, atualmente, o único país dentre os signatários em que o Acordo Operativo ainda não está em vigor¹³. A Argentina, último Estado a fazê-lo, internalizou-o em fevereiro do corrente ano. A aprovação por este Parlamento é, portanto, mais um importante passo para o alinhamento regional e vetor de fortalecimento multidimensional do bloco.

Em resumo, reputamos que a internalização deste Acordo Operativo representará um avanço efetivo na segurança pública regional e na qualificação da governança de nossas fronteiras, fortalece o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e dá concretude ao comando constitucional que rege as relações internacionais do Brasil, calcado na “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, VIII, da Constituição Federal).

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do “Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul”, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

¹³ MERCOSUL – SUBGRUPO DE TRABALHO DE MIGRAÇÃO. **Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul**. Assinado em Santa Fé, República Argentina, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/12319?page=8&s=china&tipoPesquisa=1>. Acesso em: 18 maio 2026.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BOHN GASS
Relator

2026-7493

Apresentação: 22/05/2026 16:54:50.797 - MERCOSUL
PRL 1 MERCOSUL => MSC 1799/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263039998900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026 (Mensagem Nº 1.799, de 2025)

Aprova o texto do Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado BOHN GASS
Relator

2026-7493

